

Gestão tributária para a competitividade: Reflexos tributários da alteração na legislação em uma fabricante de sucos de uva

Lauanda Dal Prá, Alex Eckert, Marina Benato, Leonardo de Paula, Anelise Pioner

RESUMO

Com as mudanças frequentes na legislação, as empresas buscam entender sua aplicabilidade, contexto no qual a contabilidade tributária possui significativo destaque e relevância, uma vez que tem o papel de auxiliar os contribuintes para o correto recolhimento de impostos e obrigações fiscais. Desse modo, o objetivo geral deste estudo é analisar os impactos das mudanças de alíquotas de ICMS promovidas pelo estado do Rio Grande do Sul, através da Lei nº 15.576/2020, em uma indústria de sucos da Serra Gaúcha, tendo como base o ano de 2020. Para o desenvolvimento da presente pesquisa foi empregada a técnica de estudo de caso, sendo que a pesquisa teve caráter quantitativo e descritivo. Os dados foram analisados tomando por base as operações de compras e vendas da empresa no período de 2020, sendo que foi necessário verificar as mudanças da legislação acerca do imposto ICMS, durante o período de 2021. Com os resultados apurados, foi possível verificar que, com a mudança da alíquota interna no estado do RS, a indústria passou a recolher menos impostos, devido a créditos e débitos reduzidos, sendo favorável para as operações e para a competitividade da empresa.

Palavras-chave: ICMS RS. Legislação. Impostos. Impactos. Suco de uva.

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade tributária é de grande valia para a tomada de decisões dos gestores de empresas. Neste contexto, podemos observar que o trabalho do contador abrange uma área ampla de conhecimento, tendo em vista que a legislação brasileira é complexa e requer constante estudo. Neste sentido, segundo Faria (2016), diante do atual cenário de incertezas políticas e econômicas que vivenciamos no Brasil, tem-se que uma gestão tributária eficaz pode contribuir com as empresas e, conseqüentemente, com o desenvolvimento do país. Neste contexto, o entendimento sobre legislação e contabilidade tributária se faz necessário e relevante.

Diante das mudanças constantes na legislação, a redução nas alíquotas de ICMS causa dúvidas na forma de aplicação e recolhimento, tendo em vista que o ICMS tem ligações com outros impostos que também sofrem alterações. Por meio da Lei nº 15.576/2020 e do Decreto nº 55.692/2020, o estado do Rio Grande do Sul promoveu mudanças nas formas de recolhimento e aplicação de alíquotas.

Dentre os ramos que sofreram a mudança de carga tributária, pode-se destacar a indústria de suco de uva, que é de grande importância para a economia da região da Serra Gaúcha. Com base nos dados do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA, 2020), no ano de 2020, no estado do Rio Grande do Sul foram produzidas 853.300 toneladas de uva, em um total de área de plantação de 53.872 hectares. Uma das várias alternativas de aproveitamento da uva é a elaboração de suco. Os produtores de uva destinam suas mercadorias às indústrias, que fazem os produtos chegarem até o comércio e aos consumidores finais.

O estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Nº 37.699, de 26 de agosto de

1997, instituiu o regulamento do ICMS. Oliveira (2013) destaca que cada estado brasileiro tem seu próprio regulamento, a fim de determinar os seus prazos de recolhimento e o documento a ser utilizado para recolhimento de cada imposto. Assim, por meio da Lei nº 15.576/2020 e o Decreto nº 55.692/2020, foram promovidas diversas alterações no regulamento do ICMS no RS, dentre elas a mudança de alíquotas do ICMS. A alíquota geral passou de 18% do ano de 2020 para 17,5% no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, promovendo para o ano de 2022 uma nova alteração, tornando a alíquota de 17%. Dentre os ramos de atividade, podem-se citar as indústrias de sucos de uva, que juntamente com as vinícolas, se destacam na região da Serra Gaúcha.

O cultivo da uva faz parte da grande tradição da Serra Gaúcha, sendo que as primeiras videiras foram trazidas para o Brasil com a imigração italiana, por volta de 1870 (LAVANDOSKI; TONINI; BARRETTO, 2012). O cultivo é um dos alicerces da economia da região e é responsável pela geração de muitos empregos. A indústria de sucos, como citado anteriormente, vem tomando espaço tanto quanto as vinícolas, onde a procura por estes produtos aumenta cada dia mais, fazendo com que o turismo e os empregos cresçam e promovam o giro da economia.

Desta forma, a pesquisa tem o intuito de mostrar as consequências da mudança de alíquotas no estado do Rio Grande do Sul, em virtude da mudança de legislação. O estudo de caso foi realizado na Indústria de Suco de Uva Beta, localizada na Serra Gaúcha, no estado do Rio Grande do Sul. Cabe ressaltar que este é um nome fictício, e que, por questões éticas, o nome real da empresa será preservado.

O estudo de caso pretende responder a seguinte pergunta: Qual o impacto das mudanças de alíquotas de ICMS promovidas pelo estado do Rio grande do Sul, através da Lei nº 15.576/2020, em uma indústria de sucos da Serra Gaúcha, tendo como base o ano de 2020? Diante disso, o objetivo geral é analisar os impactos das mudanças de alíquotas de ICMS promovidas pelo estado do Rio Grande do Sul, através da Lei nº 15.576/2020, em uma indústria de sucos da Serra Gaúcha, tendo como base o ano de 2020.

Em termos de justificativa, o presente artigo poderá ser útil para fins de pesquisas acadêmicas, que pretendam entender as mudanças tributárias concebidas pela nova legislação para aplicar em seus estudos. O estudo poderá mostrar as formas de aplicação de ICMS e seus impostos anexos, onde acadêmicos poderão entender a forma de aplicação, e cálculo destes.

Por sua vez, sob o ponto de vista profissional, o estudo poderá ser utilizado como meio de consulta para empresários e profissionais da área, que poderão verificar as mudanças em suas empresas, podendo fazer uma análise sobre o recolhimento de seus impostos e aplicação no seu segmento, cujos reflexos das decisões podem influenciar da competitividade do negócio.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A contabilidade proporciona uma visão ampla de estudo e conhecimentos e, dentre estes alcances, podemos elencar a contabilidade tributária, que é de grande valia para a economia brasileira, tendo em vista que é uma ferramenta necessária para a gestão empresarial. Segundo Guerrero, Govea e Jiménez (2004), cada contribuinte deve cumprir com as suas obrigações tributárias estabelecidas pelos seus respectivos regulamentos fiscais, uma vez que são os sujeitos passivos.

Para Fabretti (2016), contabilidade tributária é um ramo da contabilidade que objetiva aplicar na prática os conceitos, princípios e normas da contabilidade e, por consequência, a

legislação tributária da forma adequada, demonstrando assim a situação do patrimônio e o resultado do exercício de forma clara e com exatidão econômica.

Neste sentido, o sistema tributário brasileiro foi instituído pela Constituição Federal de 1988, pelos artigos 145 a 162, onde o artigo 145 evidencia:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (BRASIL, 1988).

Em acréscimo e de acordo com Fabretti (2016), a Contabilidade Tributária é uma área de aplicação que tem o objetivo de apurar o resultado econômico do exercício social com exatidão, conciliando a geração dos tributos de uma determinada entidade. Para atingir este objetivo, através da escrituração contábil, é necessário estudar, registrar e assim controlar os fatores administrativos que produziram as mutações patrimoniais, obtendo um resultado econômico negativo ou positivo.

2.2 ICMS - IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no art. 155, inciso II da Constituição Federal/1988, conforme o parágrafo §2º da CF/1998, o ICMS atenderá, entre outros itens, ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. (BRASIL, 1988).

O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Rio Grande do Sul (RICMS/RS) foi instituído pelo Decreto nº 37.699/1997. Para o segmento de indústria de suco de uva, a partir do Decreto Nº 55.691/ 2020, foi instituído, através do art. 3º, XCIV, que haverá crédito presumido, até 30 de junho de 2021, aos estabelecimentos fabricantes, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de

5% (cinco por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto, nas saídas internas de sucos de uva, de produção própria.

Com fundamento na Lei nº 15.576, de 29/12/20, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5418 - No art. 27 do Livro I:

c) o inciso X passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota: "X - 18% (dezoito por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 e 17% (dezesete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, quando se tratar das demais mercadorias." (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

A substituição tributária do ICMS está prevista no Art. 6º da LC 87/1996, onde institui:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (BRASIL, 1996).

Em relação à substituição tributária, tem-se que cada produto recebe um percentual de MVA para cálculo deste tributo, de acordo com sua classificação fiscal. A empresa em estudo trabalha com o suco de uva, que é classificado pela NCM 2009.61.00. No estado do Rio Grande do Sul, este produto possui incidência de ICMS ST, com uma MVA de 34,10% conforme citado no apêndice II, seção III, item XXX, número 10, no segmento produtos alimentícios, sucos de frutas, ou mistura de sucos de frutas (RIO GRANDE DO SUL, 1997). Com base nas vendas de 2020, os estados que possuem protocolo referente à substituição tributária e para os quais foram realizadas operações, estão demonstrados no quadro 1, bem como os referidos percentuais de MVA (Margem de Valor Agregado), conforme RICMS/RS (2020).

Quadro 1 – Margem de Valor Agregado

ESTADO	MVA	ICMS INTERNO	FUNDO DE COMBATE A POBREZA	Alíquota Interestadual
	SUCO DE UVA 2009.6			
MINAS GERAIS (MG)	50,24%	18,0%		12%
PARANÁ (PR)	55,86%	18,0%		12%
PARANÁ (PR) Dest. Simples	16,76%	18,0%		12%
RIO DE JANEIRO (RJ)	74,20%	18,0%	2%	12%
RIO GRANDE DO SUL (RS)	34,10%	17,5%		18%
SÃO PAULO (SP)	45,76%	18,0%		12%
SÃO PAULO (SP) Simples (6)	56,43%	18,0%		12%

Fonte: ECONET (2021)

Ademais, é importante citar o Diferencial de Alíquotas (DIFAL), tendo em vista sua incidência, bem como a responsabilidade do recolhimento. No parágrafo §2º do art. 155 da Constituição Federal/1988 é referido a aplicação do Diferencial:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (BRASIL, 1988).

O ICMS, por ser um imposto não cumulativo, pode ser creditado com a finalidade de aproveitamento de crédito para as empresas do regime geral. Fabretti (2016) salienta que, “para creditar-se do ICMS, é necessário que este esteja destacado em documento fiscal hábil (que atenda a todas as exigências da legislação pertinente) emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.” Também cita que alguns contribuintes acumulam este crédito pelo fato de o montante destes créditos serem maiores que os valores a serem pagos.

2.3 MUDANÇA DE ALÍQUOTA DO ICMS NO RS

A partir da lei 15.576 o estado do Rio Grande do Sul instituiu a mudança de alíquota de ICMS para o estado no período de 2021 e 2022. Junto com esta, foram instituídas outras regras de recolhimentos e benefícios, como a mudança da antecipação e o diferimento.

No artigo 27, inciso X, do livro I do RICMS/RS, institui-se a alíquota do ICMS:

X - 18% (dezoito por cento) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 e 17% (dezesete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, quando se tratar das demais mercadorias. (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

Com base no Decreto nº 55.693, o estado do Rio Grande do Sul modificou, a partir de 01.04.2021, a incidência de Diferencial de Alíquota (antecipação do ICMS) nas operações de entradas de mercadorias interestaduais, na hipótese em que a diferença entre a alíquota interna e interestadual do ICMS seja superior a 6%.

ALTERAÇÃO Nº 5423 - No art. 46 do Livro I, a nota 05 do § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"NOTA 05 - O disposto neste parágrafo não se aplica:

- a) até 31 de março de 2021, a mercadorias recebidas para industrialização quando a alíquota, na operação interestadual, for superior a 4% (quatro por cento);
- b) a partir de 1º de abril de 2021, na hipótese em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, aplicáveis às respectivas operações, seja igual ou inferior a 6% (seis por cento)." (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Por meio do Decreto 55.797/21, o estado do Rio Grande do Sul regulamentou novas regras para o diferimento parcial do ICMS, nas saídas internas. Para a empresa em estudo será aplicado o diferimento nas vendas a granel, onde está regulamentada a partir do livro III, art. 1º K:

Art. 1º-K. Na hipótese em que não se aplicar o disposto nos arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D e 1º-F a 1º-J, difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas destinadas à industrialização ou à comercialização, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

2.4 A INDÚSTRIA DO SUCO DE UVA

Por volta dos anos 1839 a 1842, o cultivo de uvas americanas, principalmente a uva isabel se expandiu no Rio Grande do Sul. Este cultivo tomou uma maior expressão com a vinda dos Imigrantes Italianos para os altos da Serra, em torno do ano de 1875. No início, a uva isabel era apenas para o consumo familiar, porém, por volta de 1890, tal variedade de uva surpreendeu os produtores e então, iniciou-se o processo de fabricação e comercialização do vinho, onde, inicialmente, negociavam por tecidos, ferramentas e outros alimentos (BENTO GONÇALVES, 2021).

O suco pode ser elaborado a partir de qualquer variedade de uva, porém deve alcançar o nível de maturação adequado para a produção. No Brasil, o suco de uva é elaborado principalmente com as variedades de uvas Americanas/Híbridas tintas, mas, recentemente, está sendo utilizada também a variedade de uva Niágara Branca para elaboração de suco de uva branco (EMBRAPA, 1998).

A partir da Lei nº 7678/88 (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, foi instituído as características do suco de uva, onde cita que, “suco de uva é a bebida não fermentada, obtida do mosto simples, sulfitado ou concentrado, de uva sã, fresca e madura”. Posteriormente, em 2018 foi publicada a Instrução Normativa nº 14 (2018) no Diário Oficial da União, a qual em seu capítulo II, seção I, art. 15, institui a legislação do suco de uva:

Art. 15. O suco de uva é a bebida definida no art. 5º da Lei nº 7.678, de 1988, obtida a partir de uva sã, fresca e madura.

§ 1º À denominação do produto definido no caput podem ser acrescidas as expressões branco, rosé ou rosado, ou tinto, de acordo com seu método de elaboração.

§ 2º O suco de uva não pode conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 3º É proibida a adição, ao suco de uva, de aromas sintéticos e corantes.

§ 4º Ao suco de uva ou suco de uva reconstituído pode ser adicionado açúcar na quantidade máxima de um décimo em peso, dos açúcares do mosto, tendo sua denominação acrescida pela designação adoçado, desde que o açúcar natural esteja dentro dos limites estabelecidos na tabela I do Anexo.

§ 5º A designação integral é privativa do suco sem adição de açúcares, corantes ou aromas, e na sua concentração natural, sendo vedado o uso de tal designação para o suco reconstituído.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizado um estudo de caso em uma indústria

de suco de uva da Serra Gaúcha, cujo intuito foi evidenciar e analisar os impactos da mudança de alíquota de ICMS no estado do Rio Grande do Sul. Segundo Yin (2015), o estudo de caso pode ser usado em diversas situações para que contribua com o conhecimento dos fenômenos individuais, grupais, organizacionais, sociais, políticos e relacionados. O estudo de caso é um método utilizado entre a psicologia, sociologia, ciência política, administração, educação, entre outros. Independente do campo de interesse, o estudo de caso surge da necessidade diferenciada da pesquisa, onde se busca entender fenômenos sociais complexos.

Quanto à forma de abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa quantitativa. Segundo Lakatos e Marconi (2017), tem embasamento sobre etapas que são iniciadas pela leitura e a realização de reflexão sobre as obras selecionadas, que tratam especificamente de teorias já existentes e que tem relação com o objeto de investigação. O pesquisador, ao iniciar seu trabalho, tem a liberdade de escolher o método e a teoria que serão usadas para o desenvolvimento dele, para que, com isso, possa compreender e explicar um fenômeno, processo ou um conjunto deles.

Já em relação aos objetivos, o presente trabalho utiliza o método de pesquisa descritiva. Segundo Andrade (2012), na pesquisa descritiva os fatos são observados, registrados e interpretados, sem que haja interferência do pesquisador, ou seja, os fenômenos são estudados, porém não são alterados pelo pesquisador. A pesquisa descritiva tem a característica de coletar os dados principalmente através de questionários e da observação sistemática. Acrescenta-se que, para Zamberlan et al. (2019, p. 96), a pesquisa descritiva é definida como a que “visa a identificar, expor e descrever os fatos ou fenômenos de determinada realidade em estudo, características de um grupo, comunidade, população ou contexto social”. Diante das colocações dos autores, entende-se que as metodologias escolhidas são as mais adequadas para o tipo de estudo proposto.

4 ESTUDO DE CASO EM UMA INDÚSTRIA DE SUCO DE UVA

4.1 APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

A indústria de suco de uva Beta (nome fictício) está localizada na Serra Gaúcha e iniciou suas atividades por volta de 1990, pelas mãos do proprietário que também era um agricultor. A indústria mantém o costume e a cultura na produção de seus sucos, onde foram trazidos pelas raízes italianas de seus antepassados, passando o conhecimento de geração para geração.

A família, que também faz parte da empresa, ainda produz parte da uva utilizada para o suco, próximo à indústria, podendo assim cuidar de cada processo do suco para que chegue ao consumidor final com qualidade. A uva, sua matéria prima, ainda é colhida manualmente pelos produtores da região, sendo que estes a levam até a indústria para que se possa ser iniciado o processo de produção do suco.

A indústria Beta (nome fictício) conta com sete funcionários, sendo dois no departamento administrativo e vendas e o restante no departamento produtivo. A uva é entregue pelos produtores, que a cultivam e a manuseiam para que chegue à indústria madura e saudável, principalmente sem estar amassada, pois se não processada no dia que chega poderá iniciar o processo de fermentação, que não é o caso do suco. Os principais produtores se localizam na região de Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha e Nova Pádua, que são regiões muito conhecidas pelo cultivo da uva no estado do Rio Grande do Sul.

Dentre os sucos fabricados, se destacam o suco de uva branco e o suco de uva tinto, que são produzidos a partir de uvas Bordô, Isabel, Niágara Branca e Moscato Embrapa, mas sem a adição de açúcar, que torna um suco natural e agradável ao paladar. A uva é colhida no

período de janeiro a março, mas o processo de cuidado com as videiras acontece no ano inteiro, dando a devida atenção e cuidado para que o produto final seja o desejado.

Os principais clientes estão localizados no Rio Grande do Sul, mas as vendas são destinadas também para outros estados do Brasil como: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

4.2 SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETIVA NO ANO DE 2020

4.2.1 Vendas

Tendo em vista que a pesquisa tem o objetivo de analisar o impacto da redução de alíquota do ICMS em uma indústria de suco no período de 2020, vale lembrar que a empresa é optante pelo regime tributário do Lucro Presumido e opera com vendas internas e interestaduais, variando assim a alíquota aplicável em cada estado.

A empresa também atua com operações de industrialização para outras empresas, onde estas fazem remessas de seus rótulos, e a indústria engarrafa e retorna a mercadoria. As operações são diferidas totalmente, ou seja, não há a incidência de ICMS, conforme o Decreto nº 37.699, Apêndice II, Seção I, Item II, em seu art. 1º, que identifica que as operações da saída de mercadoria interna, onde será submetida posteriormente ao processo de industrialização, será assim destinada a responsabilidade de pagamento para o destinatário da mercadoria (RIO GRANDE DO SUL, 1997). Por este motivo, não serão elencados as operações de industrialização para terceiros, por não envolverem operações com ICMS devido.

No período de 2020, a indústria destinou suas mercadorias para doze estados, utilizando alíquotas interestaduais de 7%, 12% e 18%, gerando assim um débito pelas saídas de ICMS no valor de R\$ 703.752,54. No entanto, destaca-se que o estado com maior faturamento foi o Rio Grande do Sul, que representou mais de 50% do total das operações (R\$ 2.581.582,31), as quais resultaram em um recolhimento de ICMS de R\$ 458.991,94.

Dentre as vendas mencionadas, observou-se que parte delas foi realizada com CFOP 5101, uma vez que os produtos eram disponibilizados a granel, ou seja, os líquidos foram transportados em recipientes maiores do que garrações ou garrafas, e destinados a posterior industrialização. Também, cita-se o suco de uva, que possui incidência de Substituição Tributária em diversos estados. No período de 2020 foram destinadas vendas com Substituição Tributária aos estados de MG, PR, RJ, RS e SP, com valores de venda de R\$ 1.300.918,95, gerando ST a recolher no valor de R\$ 149.131,86. Assim, apuraram-se os débitos de ICMS e ICMS ST ocorridos no período de 2020.

4.2.2 Compras

Pelo fato de ser uma indústria, grande parte de seus produtos são utilizados no processo produtivo, com isso, estes geram créditos para a empresa. A uva é a principal matéria prima da empresa, porém esta não gera crédito de ICMS. Neste período a empresa também efetuou compras do Simples Nacional que conforme a sua faixa de enquadramento, fornece um percentual de aproveitamento de crédito de ICMS, que favorece as operações de crédito de ICMS da empresa. Os fretes, também geram crédito de ICMS, desde que não sejam operações de dentro do estado, pois estas, dentro do Rio Grande do Sul, são isentas.

No ano de 2020 a empresa obteve um crédito total correspondente a R\$ 285.334,05 de ICMS, devido as suas operações de compra e entradas de mercadorias. Também, cita-se os créditos advindos da Antecipação do ICMS, mais conhecida como ICMSA, que no mês da

operação figura como um débito para a empresa, e no mês seguinte como um crédito.

Na aquisição de mercadorias, pode ocorrer a necessidade de contratação de transporte, sendo que em algumas destas ocorre a incidência de ICMS, que pode ser utilizado como uma forma de crédito para a empresa. No período de 2020 a empresa contabilizou o valor de R\$ 165,57 em créditos de ICMS referente a fretes sobre compras e vendas.

Ainda, menciona-se que a Indústria de Suco base para este estudo possui crédito de ICMS da energia elétrica utilizada em suas instalações, onde é aplicado o percentual correspondente a área da produção, e com isso obtido o valor do crédito de ICMS. Como a produção, e conseqüentemente o consumo de energia é variável, é calculado o percentual com base nos equipamentos utilizados em cada setor, para que com isso se chegue ao valor correspondente. A indústria utiliza o percentual de 98,66% para a produção, e o restante é utilizado na parte administrativa, que não é creditado o ICMS. No ano de 2020 a empresa se creditou em um total de R\$ 3.057,87, referente ao consumo de energia elétrica.

Em conjunto, a Indústria também possui um gerador à base de óleo diesel, combustível este que ao ser comprado gera um crédito adjudicado de ICMS, favorecendo as apurações da empresa. O cálculo do crédito adjudicado é mencionado no Decreto 37.699/97, livro III, art. 23, inciso IV que destaca que a entrada no estabelecimento que desejar o direito a crédito fiscal adjudicado, deve realizar o cálculo com a alíquota interna sobre o valor da base da substituição tributária constante na nota fiscal. Com estes dados, verificou-se que o crédito adjudicado em 2020 foi de R\$ 1.693,13.

Quando a mercadoria é oriunda de outra unidade de federação, há o recolhimento do ICMSA (Antecipação do ICMS) ou do Diferencial de alíquotas de ICMS, que deve ser classificado na entrada da mercadoria. O ICMSA é calculado quando esta mercadoria servirá de insumo ou material de revenda da empresa, já o Diferencial de alíquotas de ICMS é calculado quando esta mercadoria for utilizada como um material de uso e consumo ou imobilizado da entidade. A Antecipação é calculada pela diferença da alíquota interna de ICMS do estado, e a efetiva da nota fiscal interestadual. Já o cálculo do Diferencial de alíquotas de ICMS é demonstrado a partir da Instrução Normativa RE nº 039/16 (RIO GRANDE DO SUL, 2016), como demonstra a Figura 1. Assim, no período de 2020, a entidade gerou um débito de Diferencial de alíquotas de ICMS em um total de R\$ 6.929,39, que é somado com os débitos das saídas para apuração de impostos do período.

Figura 1 – Forma de cálculo do Diferencial de Alíquotas do ICMS

$$ICMS\ devido = \left[\frac{Valor\ da\ operação - ICMS\ origem}{1 - Alíquota\ interna} \times Alíquota\ interna \right] - ICMS\ origem$$

Fonte: Instrução Normativa 039/16 (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Com base nos imobilizados da empresa e seu faturamento mensal, se pode calcular o crédito do CIAP (Crédito de ICMS do Ativo Permanente). Estes créditos são atribuídos mensalmente ao cálculo do ICMS, sendo um valor credor para a empresa. Desse modo, em 2020 o total de Crédito CIAP apurado foi de R\$ 32.180,36.

Com base nestes dados, é possível efetuar os créditos perante as compras no período de 2020 da empresa, sendo que estes foram calculados mensalmente para obtenção dos dados.

4.2.3 Apurações de Impostos

Após efetuar as operações de compras e vendas, devem ser apurados os impostos, para que com isso seja possível verificar se haverá saldo credor ou devedor no mês de apuração.

Conforme abordado anteriormente, no período de 2020, foram efetuadas vendas para diversos estados, que geraram um débito para a empresa. Também, foram demonstradas as compras de mercadorias, aquisições de transportes e os créditos perante a utilização da energia elétrica, que reduzem o valor dos impostos a pagar.

No Decreto 37699/97, em seu art. 32, inciso XCIV, é destacado o crédito presumido, que atribui que aos fabricantes de suco de uva, em suas saídas internas, poderá ser aplicado o crédito presumido de 5% (RIO GRANDE DO SUL, 1997). O crédito presumido só poderá ser utilizado se a empresa apurar saldo devedor no mês de apuração, caso contrário, não será utilizado. Com as apurações realizadas, obteve-se saldo devedor apenas nos meses de julho, agosto e setembro, o que, portanto, somente tornou possível creditar-se dos 5%, nestes meses, correspondendo ao montante de R\$ 51.843,41.

Além do crédito oriundo das compras e do crédito presumido, também é possível obter o crédito do Fundovitis, que é derivado do pagamento de uma guia mensal, que ocorre no período de agosto a dezembro, podendo assim se creditar deste valor. Além do que já foi apresentado, também houve outros créditos para a entidade, como o Crédito Adjudicado e o CIAP, como se demonstra o Quadro 3, por meio de um resumo das apurações de ICMS do ano de 2020.

Quadro 2 – Quadro Resumo das apurações do ICMS em 2020

QUADRO RESUMO - APURAÇÃO DO ICMS (R\$)	
SALDO CREDOR DE 2019	199.123,05
ICMS PRÓPRIO - VENDAS	(703.752,55)
ICMS PRÓPRIO - COMPRAS	291.783,08
DIFAL	(6.929,39)
ICMSA	-
CRÉDITO ADJUDICADO	1.693,13
FUNDOVITIS	201.795,22
CIAP	32.180,36
CRÉDITO PRESUMIDO	51.843,41
SALDO CREDOR DE 2020	(103.813,38)
ICMS TOTAL DEVIDO	(36.077,07)

Fonte: Elaborado pelos autores.

Diante dos dados elencados, vale destacar que a entidade encerrou o ano de 2019 com um saldo credor de R\$ 199.123,05, que foi utilizado para a apuração do imposto no mês de janeiro de 2020. Com isso, foram efetuadas as apurações e demonstrados os recolhimentos da indústria no período de 2020, conforme elencados no Quadro 3:

Quadro 3 – Apuração do ICMS no ano de 2020

APURAÇÃO DO ICMS (R\$)	
MÊS	VALOR
jan/20	191.351,40
fev/20	184.349,89
mar/20	134.069,59
abr/20	101.520,39
mai/20	39.509,03
jun/20	6.113,05
jul/20	(11.560,09)
ago/20	4.440,34
set/20	(24.516,98)
out/20	46.236,58
nov/20	88.276,19
dez/20	103.813,38

Fonte: Elaborado pelos autores.

A indústria, por possuir um saldo credor anterior alto, precisou efetuar o recolhimento do imposto apenas nos meses de julho e setembro, tendo ficado com saldo credor de ICMS nos demais meses.

4.3 SIMULAÇÕES COM A NOVA LEGISLAÇÃO

Levando-se em consideração o que foi apresentado até o momento, podemos elencar que a empresa obteve saldo credor na maioria dos meses. Com a mudança da legislação, o saldo credor inicial da Indústria permanecerá igual, tendo em vista que faz parte dos dados de 2019, que não foram alterados neste estudo. Com o intuito de demonstrar as mudanças ocorridas com a nova legislação, os dados foram tabulados em um arquivo do programa *Microsoft Excel*, a fim de identificar os valores a serem alterados.

4.3.1 Vendas de 2020 com a alteração da legislação de 2021

Com a alteração da legislação, as vendas internas no estado do Rio Grande do Sul tiveram suas alíquotas e operações alteradas. A alteração principal ocorreu na alíquota de ICMS, à qual no ano de 2020 era de 18% e no ano de 2021 passou para 17,5%. Outra alteração que vale destacar é a operação com diferimento, que nesta empresa ocorre nas vendas a granel, sendo que a carga tributária efetiva na operação corresponde a 12%.

Conforme já mencionado, no ano de 2020 a empresa destinou suas vendas para diversos estados, gerando um débito de ICMS próprio de R\$ 703.752,54. Porém com a mudança de legislação o único estado afetado foi o Rio Grande do Sul, uma vez que para o restante dos estados a alíquota de ICMS permaneceu com mesmos percentuais. Dessa forma, O total das operações de venda se manteve o mesmo (R\$ 4.822.140,64), ao passo que o valor total devido de ICMS passou para R\$ 585.752,47, devido às alterações no estado do RS.

Com relação às vendas a granel, a alíquota efetiva fica em 12%, porém na nota fiscal de venda deve estar destacada a alíquota de 17,5%, conforme a legislação vigente. Com a mudança de legislação, o valor a recolher de ICMS diminuiu, tendo em vista que a alíquota foi reduzida. Ao comparar o valor efetivo de 2020 com o simulado para 2020, a partir da mudança de legislação, verificou-se uma diferença de R\$ 118.000,06 a menor no valor a devido de ICMS. Aliado a isso, a Substituição Tributária no estado do Rio Grande do Sul também foi alterada, sendo que o ICMS faz parte do cálculo. Aferiu-se que a ST a recolher também sofreria redução com a nova legislação, apurando-se o valor de R\$ 147.813,96.

4.3.2 Compras com a alteração da legislação de 2021

Com a mudança da legislação, as compras da indústria também tiveram seus dados alterados, tendo em vista que a aquisição de mercadorias para industrialização tem incidência do diferimento, aonde a empresa faz o aproveitamento do crédito de 12% das mercadorias, ou a redução da base de cálculo em 31,429%, que então incidirá a alíquota de 17,5%. A legislação vigente ressalta que na escrituração das notas para posterior envio de declarações, deve-se destacar a base com a redução de 31,429%.

Com base nisso, e nas alterações nas compras com a nova legislação, tendo em vista que apenas foi alterado o estado do Rio Grande do Sul, em suas compras que possuíam incidência de 18% e nas operações interestaduais, que passaram do cálculo de 14% sobre o valor da operação para 13,5% no cálculo do ICMSA, apurou-se um saldo credor de ICMS de R\$ 196.427,10.

Os créditos advindos de conhecimentos de transporte, por serem dos estados de Rondônia e São Paulo não sofreram alterações. O Crédito Adjudicado também permaneceu

com mesmos dados para cálculo, tendo em vista que sua legislação não sofreu alterações. Em relação ao crédito CIAP, este também permaneceu igual e sem alterações em sua base legal.

No entanto, a energia elétrica sofreu alterações, uma vez que sua carga tributária sofreu redução de 18% para 17,5% de ICMS, apurando-se o crédito de R\$ 2.972,93, em torno de R\$ 84,94 a menos que o montante apurado anteriormente. Além das mudanças citadas, o Diferencial de alíquotas também sofreu alteração, tendo em vista que para seu cálculo é utilizada a alíquota interna, que neste caso foi reduzida. Desse modo, o valor apurado para o DIFAL de 2020 simulado ficou em R\$ 6.454,10, ocorrendo uma redução de R\$ 475,29 com relação à apuração efetiva.

Observa-se que os créditos e débitos relativos às compras também sofreram alteração, diminuindo os valores em consequência da redução da alíquota interna.

4.3.3 Apurações de Impostos com a alteração da legislação de 2021

Com as mudanças da legislação nas operações que envolvem as compras e vendas, os impostos foram apurados novamente, a fim de demonstrar as diferenças em função da legislação no período de 2021 em detrimento ao exercício de 2020. Anteriormente, no ano de 2020 efetivo, foi apurado um débito de R\$ 411.969,47. Após a aplicação da nova legislação, o valor de ICMS próprio foi modificado, tendo-se como resultado o valor de R\$ 383.052,33.

Desse modo, com a alteração da legislação, a empresa pagaria R\$ 28.917,14 a menos ICMS próprio, devido a redução da alíquota interna e da nova legislação para aplicação do diferimento de ICMS nas operações de venda a granel (destinadas a posterior industrialização). Outros débitos como o Diferencial de alíquotas e o ICMSA também sofreram alterações, sendo que o DIFAL originou um débito de R\$ 6.929,39, e o ICMSA um crédito e um subsequente débito de R\$ 2.586,54, zerando assim sua apuração, que foi R\$ 92,38 menor.

Os valores do Crédito Adjudicado, Fundovitis e CIAP permaneceram iguais em sua apuração, já o Crédito Presumido apresentou alterações, tendo em vista que houve saldo devedor apenas nos meses de julho e setembro com a nova legislação. Por este motivo, no ano de 2020, foi utilizado um total de Crédito Presumido de R\$ 51.843,41, mas com a alteração da legislação foi apurado um crédito menor, de apenas R\$ 28.576,54, tendo em vista que no mês de agosto o saldo foi credor.

Com as alterações na legislação, foi perceptível que os valores devidos e a obtenção de créditos diminuíram, o que impactou o recolhimento de ICMS da empresa em estudo. No Quadro 4 é demonstrado um resumo da apuração do ICMS a partir da nova legislação:

Quadro 4 – Quadro Resumo do ICMS com a nova legislação

QUADRO RESUMO - APURAÇÃO DO ICMS (R\$)	
SALDO CREDOR DE 2019	199.123,05
ICMS PRÓPRIO - VENDAS	(585.753,94)
ICMS PRÓPRIO - COMPRAS	202.701,62
DIFAL	(6.454,09)
ICMSA	-
CRÉDITO ADJUDICADO	1.693,13
FUNDOVITIS	201.795,22
CIAP	32.180,36
CRÉDITO PRESUMIDO	28.576,54
SALDO CREDOR DE 2020	(79.625,25)
ICMS TOTAL DEVIDO	(5.763,37)

Fonte: Elaborado pelos autores.

Diante do que foi elencado, nota-se que os valores apurados de ICMS tiveram redução, principalmente pelo fato da alíquota interna ter sido reduzida.

4.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas apurações dos tributos foi possível verificar que apenas no mês de setembro foi apurado saldo devedor, sendo que nos demais meses tiveram saldo credor de ICMS. Também foi possível verificar que o ano com a nova legislação encerraria com um saldo credor menor, ou seja, com a nova legislação os débitos e os créditos da indústria diminuiriam, provocando, assim, uma redução considerável em seu saldo credor final.

Quadro 31 – Apuração do ICMS antes e depois da nova legislação

APURAÇÃO DO ICMS (R\$)			
MÊS	2020 EFETIVO	2020 SIMULADO	DIFERENÇA
JAN	191.351,40	180.410,27	10.941,13
FEV	184.349,89	173.736,63	10.613,26
MAR	134.069,59	126.231,50	7.838,09
ABR	101.520,39	96.199,86	5.320,53
MAI	39.509,03	49.983,43	(10.474,40)
JUN	6.113,05	20.631,05	(14.518,00)
JUL	(11.560,09)	4.610,35	(16.170,44)
AGO	4.440,34	3.380,38	1.059,96
SET	(24.516,98)	(5.763,37)	(18.753,61)
OUT	46.236,58	35.611,18	10.625,40
NOV	88.276,19	61.070,69	27.205,50
DEZ	103.813,38	79.625,25	24.188,13
TOTAL	863.602,77	825.727,21	37.875,56

Fonte: Elaborado pelos autores.

Mesmo que o ano tenha finalizado com saldo credor menor, é possível notar que nos meses de maio a junho a empresa obteria mais créditos, isso pelo fato do débito de ICMS próprio ter diminuído devido às vendas a granel, que possuem a aplicabilidade do diferimento.

Com base nos dados de 2020, a empresa apurou ICMS próprio no valor de R\$ 411.969,47, que após as apurações dos demais impostos foi possível verificar que apenas nos meses de julho e setembro foram efetuados os recolhimentos do imposto, sendo que nos demais meses a empresa possuiu saldo credor de ICMS. Com a aplicabilidade da legislação vigente no período de 2021 e com os dados de 2020 tabulados, foi possível aplicar as mudanças e, a partir disso, analisar os dados encontrados. Com a nova legislação é possível verificar que o ICMS próprio apurado diminuiu para R\$ 383.052,33, ou seja, o valor foi reduzido em R\$ 28.917,14. Além do ICMS próprio também houve mudança no recolhimento da Substituição Tributária, que com a alteração da alíquota interna, o valor recolhido diminuiria de R\$ 30.148,98 para R\$ 28.831,08.

Além do valor do ICMS próprio ter diminuído, após as apurações finalizadas com todos os débitos e créditos da empresa calculados, foi possível notar a diferença no valor devido do ano, onde, em 2020 com a legislação do período, foi recolhido o ICMS no valor de R\$ 36.077,07 e com a aplicabilidade da legislação de 2021, o ICMS devido no ano seria de R\$ 5.763,37, reduzindo, desta forma, os impostos a serem recolhidos. Outro ponto que vale destacar é que, com a mudança da legislação, os créditos e débitos diminuiriam e, com isso, a empresa encerrou seu ano com um crédito total de R\$ 79.625,25, sendo que na legislação de 2020 foi encerrado o ano com um crédito de R\$ 103.813,38.

Diante dos dados elencados, é notável que com a mudança da legislação a empresa precisou recolher menos ICMS, e com isso, se tornou favorável para a entidade. Também vale

ressaltar que mesmo que os créditos venham a diminuir, os débitos também sofrerão redução, então fazem com que a empresa recolha menos ICMS no período.

5 CONCLUSÃO

A contabilidade tributária presente nas empresas se faz muito importante, isso pelo fato que as mudanças nas legislações são frequentes e geram dúvidas entre os contribuintes e os profissionais da área. A contabilidade tributária eficaz nas empresas auxilia os gestores na aplicabilidade dos impostos e nas tomadas de decisões.

A contabilidade proporciona uma visão ampla e, com a contabilidade tributária presente, faz com que os recolhimentos de impostos sejam recolhidos corretamente, o que é de grande importância para a economia brasileira. Neste contexto, os contribuintes e a população deveriam entender as movimentações tributárias que ocorrem, a fim de poder tomar decisões importantes nas suas compras e vendas de produtos e serviços.

Deste modo, o estudo teve o objetivo de analisar e demonstrar os impactos com as mudanças de alíquotas de ICMS promovidas pelo estado do Rio Grande do Sul, através da Lei nº 15.576/2020, em uma indústria de suco de uva da Serra Gaúcha, tendo como base o ano de 2020. Com os dados da empresa em mãos, e um estudo das mudanças da legislação, foi possível chegar aos resultados esperados.

Para a obtenção do objetivo, os dados efetivos de 2020 foram tabulados em um arquivo Excel, para que fosse possível, a partir deste, aplicar as mudanças da legislação do período de 2021. Ao analisar as mudanças, a partir do imposto ICMS, e aplicar estas nos dados de 2020, foi possível verificar que com a redução da alíquota interna, os demais impostos que tem ligação com esta, também foram alterados, diminuindo o seu recolhimento.

Tendo em vista a alteração da alíquota, é possível notar que junto a ela, os saldos credores e devedores da empresa diminuíram. Além do mais, com a redução, as compras para o consumo da empresa também foram favorecidas, sendo que seu recolhimento interestadual diminuiu, com isso diminuindo o valor das compras. Com os dados tabulados e analisados, foi possível perceber que o impacto da nova legislação na empresa foi positivo, sendo que passaria a recolher menos ICMS, o que é favorável para seu fluxo de caixa. Vale destacar que no cenário de 2020, a empresa possuiu diversas operações de vendas a granel, sendo que estas tem a carga tributária de 12% com a nova legislação, ou seja, há uma redução no recolhimento comparado a alíquota de 2020 que era de 18%.

Com a redução no recolhimento dos impostos, percebe-se que a aplicabilidade da nova legislação vai ao encontro da proposta do governo, que visa tornar as empresas mais competitivas no mercado, além de melhorar o fluxo de caixa das indústrias.

Vale destacar que o estudo foi feito apenas em uma indústria da Serra Gaúcha, que possui diversas operações próprias, porém alguns cálculos se restringem apenas a ela e a sua forma de tributação, sendo que podem variar e precisam ser recalculados em outros estudos e simulações que venham surgir. Também vale lembrar que, para o ano de 2022, o ICMS do estado do Rio Grande do Sul sofrerá nova alteração, onde passará a ser 17%, ampliando o campo para novos estudos nesta área.

Para fins acadêmicos e profissionais, esta pesquisa é importante para alunos e profissionais da área que desejam entender como o ICMS é apurado em uma indústria, e como é apurado com a nova legislação. Ademais, o presente estudo, pode vir a se tornar base para estudos e trabalhos futuros. Além do mais, a empresa em estudo e outras do ramo, a partir deste artigo, poderão entender o que mudou com a nova legislação, e verificar quais operações são favoráveis para o recolhimento de impostos de sua entidade.

Diante do que foi mencionado, esta pesquisa foi importante para que a autora pudesse

aplicar o conhecimento adquirido em sua trajetória acadêmica, e entender sobre a aplicabilidade da nova legislação em seu estudo. Além disso, a pesquisa mostra como é importante o conhecimento da contabilidade tributária nas entidades, tendo em vista que esta possui muitos detalhes, que devem ser analisados e aplicados da forma correta, para que possa auxiliar nas operações de compras, vendas e fluxo de caixa, ajudando na tomada de decisões por parte dos gestores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2010.

BENTO GONÇALVES – **História da Uva e do Vinho**. Disponível em: <http://bentogoncalves.rs.gov.br/a-cidade/historia-da-uva-e-do-vinho>. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr.2021.

BRASIL - **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 24 mai.2021.

BRASIL - **Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988**. Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17678.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.678%2C%20DE%208%20DE%20NOVE%20MBRO%20DE%201988&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%2C%20circula%C3%A7%C3%A3o,vinho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 16 mai. 2021.

EMBRAPA – **Elaboração de suco de uva na propriedade vitícola**. 1988. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/26032/1/Doc21.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

FABRETTI, Lúdio C. **Contabilidade Tributária**, 16.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

FARIA, Ramon A. C. **Contabilidade Tributária**. Porto Alegre: SAGAH, 2016.

GUERRERO, Fabiola. GOVEA, María. JIMÉNEZ, Maigualida. Deberes, derechos y garantías del contribuyente en los procedimientos de repetición de pago y recuperación de tributos. **Telos - Revista de Estudios Interdisciplinarios em Ciências Sociais**, v. 6, n. 3, p. 443-459, 2004.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina A. **Metodologia Científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAVANDOSKI, Joice; TONINI, Hernanda; BARRETTO, Margarita. Uva, vinho e identidade cultural na Serra Gaúcha (RS, Brasil). **Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo**, v. 6, n. 2, p. 216-232, 2012.

MINAS GERAIS - **RICMS/MG, Anexo XV, Parte 2, 17, Item 10.0**. Disponível em: http://www.econeteditora.com.br/icms_mg/ricms/anexoXV2002_8_at.php#item17_10.0. Acesso em: 21 mai.2021.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro D. **Contabilidade Tributária**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PARANÁ - **Artigo 118, inciso II, do Anexo IX do RICMS/PR**. Disponível em: http://www.econeteditora.com.br/icms_parana/ricms_2017/anexos/anexo9.php#art118_ii. Acesso em: 21 mai.2021.

RIO DE JANEIRO - **Subitem 23.2.6 do Anexo I do Livro II do RICMS/RJ**. Disponível em: http://www.econeteditora.com.br/icms_rj/livro_2_anx1.php#23.2.6. Acesso em: 21 mai.2021.

RIO GRANDE DO SUL - **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 27 abr.2021.

RIO GRANDE DO SUL - **Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997**. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords>. Acesso em: 27 abr.2021.

RIO GRANDE DO SUL - **Decreto Nº 55.691, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=276693&inpDtTimeTunnel>. Acesso em: 27 abr.2021.

RIO GRANDE DO SUL - **Decreto Nº 55.692, de 30 de dezembro de 2020**. Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-rs-15576-2020.htm>. Acesso em: 12 abr.2021.

RIO GRANDE DO SUL - **Decreto nº 55.693, de 30 de dezembro de 2020**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.693.pdf>. Acesso em: 15 mai.2021.

RIO GRANDE DO SUL - **Decreto nº 55.797, de 17 de março de 2021**. Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS). Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.797.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL – **Instrução normativa drp nº 045 de 1998**. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109367>. Acesso em: 16 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL – **Instrução normativa re nº 039 de 2016**. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=252556&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords>. Acesso em: 29 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL - **Lei n.º 10.989, de 13 de agosto de 1997**. Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da uva, do vinho e derivados da uva e do vinho, cria o Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura do Estado -FUNDOVITIS, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2010.989.pdf>. Acesso em 16 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL - **Lei nº 15.576 de 29 de dezembro de 2020**. Institui o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.692.pdf>> Acesso em: 12 abr.2021.

RIO GRANDE DO SUL - **RICMS/RS, Apêndice II, Seção III, Item XXX, Número 10**. Disponível em: http://www.econeteditora.com.br/icms_rs/apdc/apen2-secao3.php#item30_10. Acesso em 21 mai.2021.

SÃO PAULO - **item 12 do Anexo XVI da Portaria CAT nº 68/2019**. Disponível em: http://www.econeteditora.com.br/icms_sao_paulo/leg-sp/leg19/portaria/portaria_cat_068.php#anx16_12. Acesso em: 21 mai.2021.

SIDRA - Sistema IBGE de Recuperação Automática. **Levantamento Sistemático da Produção Agrícola**. 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/lspa/sul>. Acesso em: 24 abr.2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZAMBERLAN, Luciano. RASIA, Pedro Carlos. SOUZA, José D. S. GRISON, Antonio José. GAGLIARDI, André O. TEIXEIRA, Enise B. DREWS, Gustavo A. VIEIRA, Eusélia P. BRIZOLLA, Maria M. B. ALLEBRANDT, Sérgio L. **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas**. Ijuí: Unijuí, 2019.